



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1991

(DO SR. FRANCISCO SILVA)



Acrescenta dispositivos ao artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART. 24, II)

GER 20.01.0007.5 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, a seguir indicado.

" Art. 83.....

Parágrafo Único - O procedimento judicial será sempre o sumaríssimo".

Art. 2º - O artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo da letra n, a seguir indicada.

"Art. 275.....

n) de defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu artigo 83 determina que "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". Com isso, o legislador procurou assegurar ao consumidor todas as garantias possíveis à defesa de seus interesses.

Outrossim, omitiu o procedimento judicial que regeria a ação adequada à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Considerando que o procedimento judicial aplicado às causas é o comum (ordinário ou sumaríssimo) conforme previsto nos artigos 271 e 272 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Considerando que, dado ao assoberbamento do Poder Judiciário, os procedimentos ordinários perpetuam-se em nossos tribunais, por anos e anos, vários deles atingindo decênios.

Considerando que, os direitos do consumidor, por sua essência, não podem se expor a delongas e morosidades acarretadas pelo Poder Público.

Considerando que a legislação prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a tramitação de procedimento sumaríssimo.

Considerando ainda que a adoção do procedimento sumaríssimo, para os feitos a que se destinam, somente irá agilizar a defesa dos direitos do consumidor, o que torna a medida justa, constitucional e legal.

Por tais fundamentos temos a convicção de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em

25 de junho de 1991

Deputado FRANCISCO SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses
protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de
ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
Parágrafo único - (VETADO).

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em
contrário deste Código ou de lei especial.

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vi-
gente no País;

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas
e administração de prédio em condomínio;
- d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
- f) de eleição de cabecel;



g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

.....

.....

PROPOSICAO : PL. 1359 / 91 DATA APRES.: 25/06/91
AUTOR : FRANCISCO SILVA - PDC/RJ * (Art. 24, II RI) *

• Acrescenta paragrafo unico ao art. 83 da Lei no. 8078, de 11 de setem-
bro de 1990 -Codigo de Defesa do Consumidor - e a letra "n" ao art. 275 da
Lei no. 5869, de 11 de janeiro de 1973 -Codigo de Processo Civil.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao
Defesa do Consum.Meio Ambiente e Minorias

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro. Publique-se.

Em

26/11/91.


Presidente

Of. nº 449/91

Brasília, 11 de novembro de 1991.

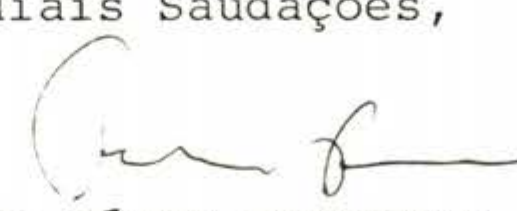
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", os seguintes Projetos de Lei, por tratarem de matéria análoga:

- Nº 168, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 846, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 1.299, de 1991 - do Sr. Laire Rosado; ✓
- Nº 1.359, de 1991 - do Sr. Francisco Silva; ✓
- Nº 1.391, de 1991 - do Sr. Hugo Biehl; ✓
- Nº 1.412, de 1991 - do Sr. José Carlos Coutinho; ✓
- Nº 1.536, de 1991 - do Sr. Murilo Pinheiro; ✓
- Nº 1.547, de 1991 - do Sr. Victor Faccioni; ✓
- Nº 1.605, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira; ✓
- Nº 1.775, de 1991 - do Sr. Zaire Rezende e; ✓
- Nº 1.875, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,


Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OF.CR-105/03-Dep. Celso Russomanno

Defiro. Desapense-se o PL 7427/02 do PL 1359/91, em razão da matéria ter passado a constituir projeto separado. Distribua-se o PL 7427/02 às seguintes Comissões: (art. 24, II): CDCMAM, CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04 / 06 / 03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17204 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

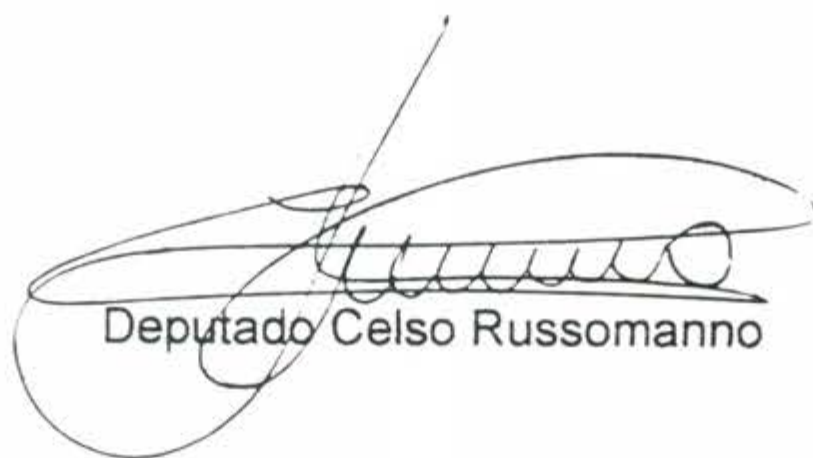
REQUERIMENTO Nº DE 2002.
(Do Sr. Celso Russomanno)

Requer que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados apresente Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais que esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados apresente Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 – Código de Processo Civil, conforme modelo em anexo.

2002 Sala da Comissão em, de de


Deputado Celso Russomanno

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



921AF00534



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CELSO RUSSOMANNO**

OF.CR-105/03

Brasília, 09 de abril de 2003

Presidência Câmara

-10-Abr-2003-17:42-002260

Senhor Presidente:

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 1.825/91 que "Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", venho à sua presença expor e solicitar o seguinte:

O Projeto de Lei acima descrito, de origem do Senado Federal, já soma mais de 85 proposições apensadas, entre elas o PL 1.359/91 que, além de propor alteração ao artigo 83 do CPDC, propõe também alteração ao artigo 275 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

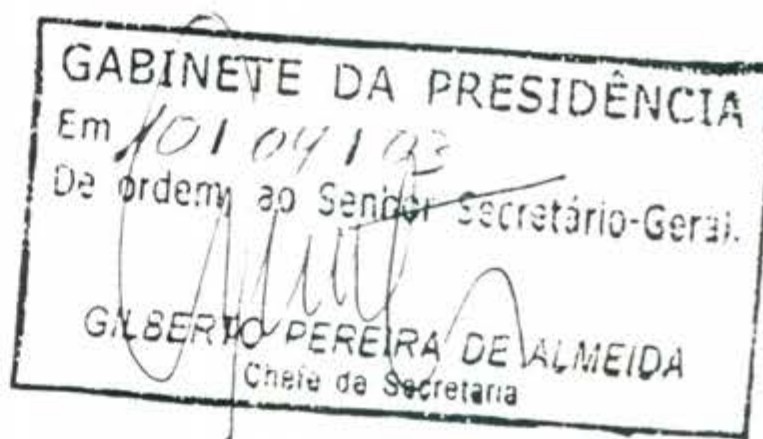
Preocupado em manifestar-me apenas em matérias que dizem respeito à Defesa do Consumidor, abstraí o art. 2º daquele Projeto e solicitei através do Requerimento nº 143/2002, que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apresentasse à Mesa, Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 – Código de Processo Civil.

Exmº Sr.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CELSO RUSSOMANNO**

Trata-se Senhor Presidente, do mesmo texto que, em razão das alterações ao CPC, posteriores à apresentação do PL 1.359/91, recaiu sobre a Lei de 1995.

Aprovado portanto o Requerimento, o Projeto de Lei foi apresentado sob o nº 7.427/02 e recebeu da Mesa o despacho para apensá-lo ao PL 1.359/91, o mesmo que originou esse processo.

Diante o exposto, solicito a Vossa Excelência determinar seu desapensamento do PL 1.359/91.

Atenciosamente,



Deputado CELSO RUSSOMANNO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de

de 2004.

22/10/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

- Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 5 - ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: PL. **4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), **4158/98** (apense-se o PL. 2568/96 a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. **5344/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. **1391/91**

Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. 3328/04), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. **1536/91**

Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. **1605/91**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. **3454/04**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)

Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. **5921/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. **846/91**

Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**, **863/95** e **2977/97**

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. **1775/91**

Apensado: PL. **2776/92**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. **336/99**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. **3427/92**

Apensado: PL. **1450/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3048/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.359/91

Apensado: Projeto de Lei nº 3.407/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/09/2004 a 17/09/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.359 DE 1991

(Apenso o PL nº 3.407, de 1992)

Acrescenta dispositivos ao artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado FRANCISCO SILVA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, ao acrescentar o artigo 83 à Lei nº 8.078, de 1990, e a alínea "n", ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 1973, pretende que o procedimento a ser utilizado no julgamento de questões relacionadas à defesa do consumidor seja o sumaríssimo.

O autor do projeto argumenta que a adoção do procedimento sumaríssimo agilizará a defesa dos direitos do consumidor, o que torna a medida justa, constitucional e legal.

O Projeto de Lei nº 3.407, de 1992, apenso, acrescenta o artigo 85 à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com o que pretende o cabimento de ação mandamental contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso.



AEB0557922



Argumenta, o autor do projeto, apenso, que a proposta permite que, com rapidez, os consumidores lesados tenham seus direitos reconhecidos.

Não consta apresentação de emendas aos projetos, dentro do prazo regimental.

II- VOTO DO RELATOR

Pelo que se depreende da leitura do relatório, os dois projetos propõem uma maior agilização de causas relacionadas à relação de consumo, propiciando aos consumidores maior celeridade nas suas defesas judiciais e conseqüente reivindicação de seus direitos.

Para isso, o projeto principal propõe adoção do rito sumaríssimo nas causas judiciais, ao passo que o projeto, apenso, propõe a adoção de ação mandamental.

Ocorre que, do ponto de vista técnico, não é recomendável a inclusão de medidas de cunho processual, como é o caso da ação mandamental, nos termos propostos, em uma norma de ordem material, como é o caso da Lei nº 8.078, de 1990.

Como ambas possuem o mérito de proporcionar vantagens aos consumidores, a proposta do projeto principal, por afigurar-se mais adequada e mais antiga, torna dispensável e prejudicada a proposta do projeto apenso.

Em face do acima exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto pela rejeição do PL nº 3.407, de 1992, apenso, e pela aprovação do PL nº 1.359, de 1991.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2004.


Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao artigo 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

Autor: Deputado Francisco Silva

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 16 de dezembro de 2004, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) o parecer ao Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, favorável à sua aprovação e pela rejeição do PL nº 3.407, de 1992, apenso, nos termos originalmente propostos.

Entretanto, durante a discussão do projeto no Plenário desta Comissão, o ilustre Deputado Simplicio Mário apresentou Voto em Separado, lembrando, com propriedade, que o rito sumaríssimo, previsto no PL em epígrafe, que se pretende aplicar nas causas relacionadas à defesa do consumidor, foi substituído pelo rito sumário, previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil (CPC).

Lembra também que o Código de Processo Civil sofreu alterações durante a tramitação do projeto em questão, nesta Casa, sendo que o seu artigo 275 contém alíneas que vão de “a” até “g”, não sendo possível



DD40619B00



emendar uma alínea "n", como intenta o PL em comento, razão pela qual a proposição necessita ser ajustada.

Nessa linha, ainda, durante a discussão do projeto, o ilustre Deputado Celso Russomanno demonstrou interesse em se garantir no CPC disposições que assegurem ao consumidor, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos previstos no CDC.

Assim, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos as sugestões oriundas do entendimento de nossos ilustres Pares e expressadas ao longo das discussões ocorridas nesta Comissão, por ocasião da reunião onde se deu a deliberação preliminar sobre o Projeto em tela.

Diante do exposto, e acatando as sugestões apresentadas pelos ilustres Deputados da Comissão, por gerarem aperfeiçoamentos às relações de consumo, proponho a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.359, de 1991, com a nova redação proposta no Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado  **LUIZ BITTENCOURT**
Relator

2005_4371_Luiz Bittencourt_009



DD40619B00



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Acrescenta dispositivo ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “g” e “h” do inciso II do artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275.....
I -
II -

g) de defesa dos interesses e direitos individuais, coletivos e difusos protegidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

h) nos demais casos previstos em lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.


Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.359/91
Apensado: Projeto de Lei nº 3.407/92

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 06/05/2005 a 16/05/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 1.359/1991, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 3.407/1992, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, com complementação de voto. O Deputado Simplicio Mário apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Corrêa, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplicio Mário, Wladimir Costa, Luiz Bassuma e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei 1359 de 1991

Autor: Deputado
Francisco Silva
Relator: Deputado Luiz
Bittencourt

Acrescenta dispositivos
ao artigo 83, da Lei nº
8.078, de 11 de
setembro de 1990 -
Código de Defesa do
Consumidor, e ao artigo
275 da Lei nº 5.869, de
11 de janeiro de 1973
Código de Processo Civil.

Voto em Separado do Deputado Simplício Mário.

Intenta o PL 1359 de 1991 modificar o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu artigo 83 e introduzir dispositivo, alínea "n", no Código de Processo Civil - CPC, em seu inciso II do artigo 275. Tais mudanças consistem em aplicar o "Procedimento Sumaríssimo" nos julgados que envolvem a relação de consumo. Quanto a este objetivo temos a comentar:

O "Procedimento Sumaríssimo" pertence ao mundo da história do direito, uma vez que este procedimento não existe mais no CPC. O direito processual civil, há muito, substituiu este rito processual pelo "Procedimento Sumário" previsto no artigo 275 do CPC. Este procedimento caracteriza-se pela simplificação dos atos processuais e pelo trâmite concentrado, para que se tenha uma rápida ou breve solução de causa urgente ou de pequena importância. Este procedimento é utilizado, nos casos em que:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:





I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio,
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

É necessário lembrar que o inciso II do artigo 275 do CPC tem somente alíneas que vão até a "g", não sendo possível emendar uma alínea "n", como intenta o PL em comento.

O inciso II, alínea g do artigo 275 do CPC, combinado com os incisos I e II do artigo 3º da Lei 9.099 de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e com o artigo 83 do CDC trazem o edifício jurídico necessário para resolver o que pretende o ilustre Deputado autor do PL em comento, se não vejamos;

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

g) nos demais casos previstos em lei.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:





I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Como podemos observar o artigo 83 do CDC traz o mandamento que "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**", grifo nosso. Ora, a boa técnica de hermenêutica jurídica nos ensina que a interpretação do artigo 83 do CDC está contemplada, para efeito de procedimento sumário, na alínea g do inciso II do artigo 275 do CPC. E sendo o Juizado Especial Cível o órgão do judiciário que tem a competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade podemos aferir que, as causas de defesa dos direitos dos consumidores estão amparadas pelo procedimento sumário e pelo mandamento da lei 9099/95.

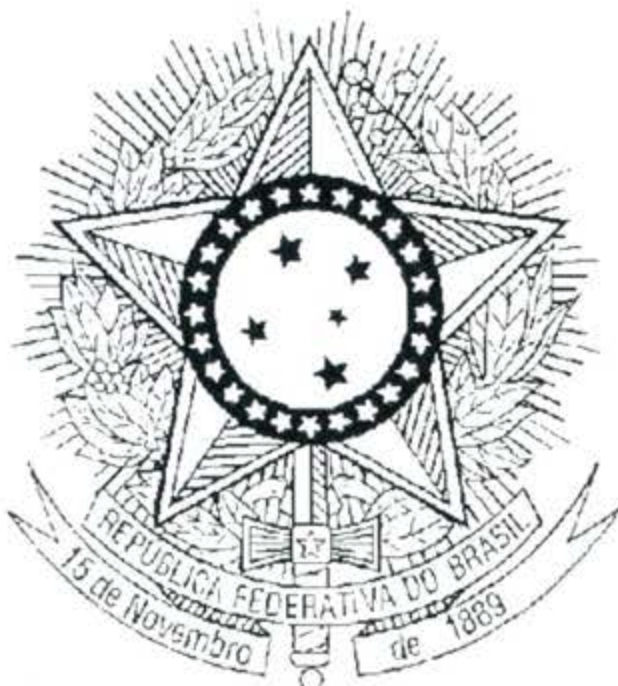
Devido ao exposto e por entender que o PL em comento não traz nenhum benefício na relação de consumo somos contrários a sua aprovação.

Sala das comissões, em 30 de março de 2005.


Simplício Mário
Deputado Federal PT/PI



A6542B9940



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.359-A, DE 1991

(Do Sr. Francisco Silva)

Acrescenta dispositivos ao artigo 83, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.407/1992, apensado (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.407/92

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado